



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-44801-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-2.957/2002 - RITO SUMARÍSSIMO, **que**, antecipando a tutela requerida por Altair Guimarães Carneiro, **condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl. 9) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Do exame dos autos, constata-se que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Altair Guimarães Carneiro e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A - BASA, a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e a inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento imediato da decisão do Regional, consubstanciada no respectivo mandado de cumprimento, acarretou palpável prejuízo à empresa, que, em face desse procedimento, teve tolhida a oportunidade de defesa, seja por meio de recurso imediatamente cabível (recurso de revista se ficar caracterizada a hipótese do § 6º do art. 896 da CLT - red. Lei nº 9.957/00), seja por ação cautelar (instrumento hábil para se obter a suspensão da execução), e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que a requerente possa utilizar de maneira eficaz as medidas processuais cabíveis na espécie. Nesse sentido, inclusive, vem-se posicionando a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme despachos proferidos nas Reclamações Correicionais nºs RC-37920/2002 (DJ-21.06.2002), RC-30899/2002 (DJ-20.06.2002), RC-30925/2002 (DJ-02.07.2002), RC-40907/2002 (DJ-03.07.2002) e 37927/2002 (DJ-21.06.2002), da lavra do Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ela é manifesto.

Quanto ao pedido de providência, ele é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de providência, mas CONCEDO a liminar requerida na reclamação correicional**, para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2957/2002 - RITO SUMARÍSSIMO, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Cite-se o terceiro interessado Altair Guimarães Carneiro, no endereço indicado às fls. 2/3, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ATO GP Nº 284, DE 23 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2001 a junho de 2002, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-39.227-2002-000-00-00-5 TST
AÇÃO CAUTELARINOMINADA

Autor: DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dolores da Glória Santos - Espólio de-, representado em juízo pela inventariante Wanda Fontoura Souto Maior, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão da medida liminar **inaudita altera parte**, visando a obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº85/99, perante a Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, mediante a desconstituição da ordem de bloqueio de numerário depositado em conta-corrente.

Sustenta-se a existência do pressuposto concernente ao **periculum in mora** na hipótese, tendo em vista já ter ocorrido a constrição judicial referente ao bloqueio da conta bancária de titularidade inventariante e seu cônjuge - que não participou do processo de conhecimento - destinada à percepção de proventos.

Por outro lado, afirma-se também estar presente a figura do **fumus boni iuris**, ante a probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto em face das violações legais e constitucionais indicadas nas razões do apelo.

A Corte regional julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST, ao entendimento de que a matéria relativa à obrigatoriedade de intimação dos advogados das partes quanto ao teor da sentença para efeito de início da contagem do prazo recursal era controvertida nos tribunais diante do comando contido no texto do art. 242 do CPC, NA ÉPOCA EM QUE PROLATADA A DECISÃO RESCINDENDA.

Neste aspecto, aduz o Autor ser inaplicável o teor dos referidos verbetes sumulares, na medida em que, ao contrário do decidido, houve ofensa literal ao art. 242 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por intermédio do qual se dispõe que o prazo recursal deve ser contado somente a partir da data em que os patronos das partes são intimados da decisão.

Registre-se que esta ação cautelar foi distribuída originalmente ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Convocado, Dr. Aloysio Silva Corrêa, em 21/6/2002.

Em face da superveniência do recesso forense, vieram os autos conclusos a esta Presidência, por força da petição juntada às fls.

115/116, onde o Autor sustentou a urgência do exame do pedido
LIMINAR.

Diante dos fatos suscitados nos autos, vislumbro a urgência suscitada pela parte, motivo pelo qual passo ao exame do pedido declinado nesta ação cautelar.

Verifica-se, de pronto, restar caracterizado na hipótese, o pressuposto concernente ao **periculum in mora** em face dos documentos juntados aos autos às fls. 119 e 120 referentes, respectivamente, ao contracheque do cônjuge da inventariante, representante do espólio, bem como do extrato da conta-corrente onde consta o bloqueio do valor correspondente aos proventos por ele percebidos. Por outro lado, entendo restar também demonstrado o **fumus boni iuris**, tendo em vista a disposição contida no art. 242 do CPC, no sentido da obrigatoriedade da intimação da decisão na pessoa do advogado da parte, como condição indispensável para o início da contagem do prazo recursal, donde se denota a plausibilidade de o Autor vir a obter êxito em sua pretensão, em face da INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 242 DO CPC NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

Assim, estando configurados os pressupostos ensejadores do deferimento do pedido, **concedo a medida acautelatória liminarmente**, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 85/99, perante a Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, até o julgamento do mérito desta ação ou do Recurso Ordinário nº TST-ROAR-10.124-2001-000-18-00-4 e, em consequência, determino a **imediata liberação do numerário bloqueado** na conta-corrente nº 34358-9, junto ao Banco Itaú S.A., Agência 0409, de titularidade do Sr. Evandro Souto Maior.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho, ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, remetam-se os autos ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Convocado, Dr. Aloysio Silva Corrêa, sorteado Relator, para prosseguimento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho